

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.886, DE 2001

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI Nº 6.791, DE 2002 E Nº 6.816, DE 2002)

Altera alguns dispositivos legais e acrescenta outros à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado REINALDO GRIPP

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Chegam para análise desta Comissão os Projetos de Lei nº 5.886, de 2001, proposto pelo Deputado Reinaldo Gripp, nº 6.791, de 2002, proposto pelo Deputado Roberto Argenta, e nº 6.816, de 2002, proposto pelo Deputado Wilson Cignachi.

A iniciativa do Deputado Gripp promove alterações nos arts. 80, 259 e 261 do Código de Trânsito Brasileiro.

A primeira visa a obrigar a colocação de placas de sinalização que indiquem a distância a ser percorrida até o local em que se encontra instalado equipamento de fiscalização eletrônico. A segunda destina-se a reduzir os pontos correspondentes a cada tipo de infração, eliminando a infração de natureza gravíssima. A terceira pretende elevar para cinquenta o número de pontos a partir do qual é aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, além de garantir auxílio-desemprego para os motoristas profissionais que atinjam tal pontuação. Por fim, anulam-se os pontos que tenham sido conferidos aos motoristas profissionais até a data de publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A iniciativa do Deputado Argenta cuida de estabelecer regras para a utilização de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito. Torna obrigatória a fácil visualização dos equipamentos e a colocação de sinalização indicativa prévia. Além disso, ordena que os instrumentos fiscalizadores de velocidade possuam painel luminoso que informe o condutor da velocidade aferida. Finalmente, manda que os governos estaduais e federal incentivem a substituição de equipamentos eletrônicos de fiscalização por rótulas amplas e ajardinadas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A iniciativa do Deputado Cignachi acresce dois parágrafos ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. O primeiro deles determina que os equipamentos de fiscalização eletrônica sejam capazes de exibir ao condutor a velocidade aferida. O segundo estatui que os equipamentos de controle de velocidade sejam instalados em decorrência de motivações técnicas, devendo sua presença na via ser informada ao condutor por intermédio de sinalização informativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 5.886, de 2001:

O projeto pretende arrefecer regras do Código de Trânsito Brasileiro que, a rigor, ainda não produziram efeitos capazes de merecer uma avaliação consentânea. De fato, o sistema de pontuação, previsto na lei, apenas recentemente começou a ser efetivado pelos órgãos de trânsito, não havendo como garantir que as conseqüências de sua aplicação venham a ser tão negativas quanto prevê o autor da proposta em exame.

As modificações sugeridas, em verdade, poder-se-ia dizer, mais do que arrefecerem aquelas regras, inviabilizam sua utilização, posto que o

condutor precisaria cometer nada mais nada menos do que vinte e cinco infrações graves para estar sujeito à suspensão do direito de dirigir. Convenhamos, é muita liberalidade. Lembre-se, além disso, que o autor também elimina a figura da infração de natureza gravíssima, atenuando, assim, o tratamento conferido a diversas condutas extremamente perigosas. Diga-se, de passagem, que o projeto não cuida de organizar a estrutura de penalidades prevista no CTB após a eliminação da infração de natureza gravíssima.

A par disso, a proposta premia os motoristas profissionais com o cancelamento dos pontos que lhes tenham sido conferidos em decorrência do cometimento de infrações de trânsito. Trata-se de expediente extremamente prejudicial à credibilidade da lei e que, não bastasse isso, fere o princípio da isonomia, dado que outros condutores também deveriam ter direito a tal benefício.

Finalmente, no que se refere à sinalização de indicação de presença de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito, parece dispensável a sugestão apresentada, uma vez que o CONTRAN já disciplinou adequadamente a matéria.

Projeto de Lei nº 6.791, de 2002:

A iniciativa cuida de matéria já regulamentada pelo CONTRAN. De fato, os equipamentos eletrônicos medidores de velocidade, como estatui a Resolução nº 820/96, devem estar presentes apenas nas vias em que houver sinalização adequada de velocidade. A localização dos mesmos deve obedecer não ao critério de visibilidade mas aos da engenharia de tráfego, com ênfase na segurança viária. Não necessitam sempre mostrar ao condutor a velocidade apurada, ficando essa previsão restrita às barreiras eletrônicas, que funcionam como redutores de velocidade, por seu caráter ostensivo. Quanto à substituição de equipamentos de fiscalização eletrônica por "rótulas", basta dizer que em inúmeras situações constatar-se-ia a impraticabilidade da medida, vez que intervenções dessa ordem no sistema viário devem ter como premissa a existência de alguns outros fatores além da simples vontade de reduzir-se a velocidade em determinado trecho da via. A par disso, cumpre lembrar que nem sempre é objetivo da fiscalização eletrônica promover a imediata redução da velocidade, mas aferir o comportamento do conjunto de condutores, possibilitando ao órgão de trânsito punir aqueles que se mostrem descuidados e que, de outra forma, não seriam alcançados.

Projeto de Lei nº 6.816, de 2002:

Esta iniciativa também procura determinar que seja obrigatória a exibição, ao condutor, da velocidade aferida pelo equipamento de fiscalização. Além disso, fixa que a implantação de tais equipamentos relacione-se a necessidades extraordinárias de segurança do tráfego e que sua localização seja indicada por sinalização informativa.

Trata-se de proposta que visa a reduzir o rol de equipamentos eletrônicos usados na fiscalização de trânsito, consagrando o uso da "lombada" ou "barreira" eletrônica, como já se disse, de caráter ostensivo.

O problema aqui, de novo, está em se desconsiderar a conveniência da fiscalização itinerante ou não ostensiva, como se fosse ilegítima a atuação do poder público no sentido de punir os que desrespeitam os limites de velocidade. Mais uma vez cabe lembrar que não é permitida a fiscalização eletrônica em vias onde não há expressa sinalização de limite de velocidade. Que mal há, portanto, em examinar o comportamento de condutores que se acham bem informados a respeito da velocidade máxima que devem empregar? Impossível negar que a aplicação de multa tem, sim, um efeito educativo e que o condutor pensará duas vezes antes de desrespeitar novamente o limite de velocidade da via. Se alguma autoridade de trânsito vem possibilitando o uso indevido dos equipamentos eletrônicos de fiscalização, empregando-os como instrumento de arrecadação, cumpre examinar o caso em particular, e não desmerecer tal modalidade de fiscalização como um todo.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.886, de 2001, do Projeto de Lei nº 6.791, de 2002 e do Projeto de Lei nº 6.816, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Gonzaga Patriota
Relator